



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0800292-04.2022.8.19.0057

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Apelado: RODRIGO BARBOSA DA COSTA
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca de Sapucaia, Vara Única**

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Recolhimento de custas a menor. Ausência de intimação pessoal da parte autora para recolher a diferença. *Error in procedendo*. Diferença entre ausência de recolhimento de custas processuais e pagamento a menor. Necessidade de intimação pessoal da própria parte, para efetuar a complementação. Inaplicabilidade, na espécie, da norma contida no artigo 290, do CPC. Inteligência do verbete sumular n. 290, do E. TJ-RJ. Ausência de inércia que pudesse justificar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença anulada, com determinação de que a parte autora seja intimada, pessoalmente, para efetuar a complementação das custas processuais. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara Cível, do E. Tribunal de Justiça/RJ, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O cerne do recurso consiste em saber se houve inércia da parte autora que pudesse ensejar o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito.

É dever da parte autora, ao distribuir uma ação, efetuar previamente o recolhimento das custas processuais devidas, com observância da tabela emitida anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, exceto se formular pedido de gratuidade de justiça.

O não recolhimento prévio acarreta o dever de o fazer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação através da imprensa oficial, nos termos da norma contida no art. 290, do CPC.

Verifica-se, no índice 24233141, que foi certificado o recolhimento incorreto das custas judiciais.

Posteriormente, no índice 24744005, foi determinada a intimação da parte autora para complementar as custas processuais, tendo decorrido o prazo para a manifestação do patrono da parte, sem a devida resposta.

Logo após, foi prolatada sentença, de extinção do feito sem resolução de mérito (índice 53640778).

Ocorre que, no presente caso, a hipótese não é de "**ausência de recolhimento**", mas sim de "**complementação em virtude de recolhimento a menor**", como pode ser visto do teor do ato ordinatório de índice 27161330, onde estão discriminados os valores.

Não houve intimação do pessoal da parte autora para a complementação de custas.

No caso em julgamento, deveria ter sido determinada a intimação pessoal do apelante, para realização da complementação das custas processuais.

Tal orientação está consolidada em nosso Tribunal de Justiça, no verbete sumular n. 290:

"Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, **é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.**" (grifou-se)

Logo, não há que se falar em inércia e ausência de recolhimento complementar das custas, vez que tal prazo sequer teve início dada a ausência de intimação, afastando-se, assim, a possibilidade de extinção do processo sem resolução do processo, mostrando-se inadequada a opção adotada na sentença, posto que amparada em *error in procedendo*.

Nesse sentido, vejam-se, precedentes desta Corte e Justiça em situações similares:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO DE PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS. CERTIFICADO O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA A MENOR. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO DEMANDANTE PARA PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no citado dispositivo, tem cabimento apenas na hipótese de ausência total de pagamento das custas e despesas iniciais da ação, após a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado. In casu, é obrigatória a intimação pessoal do autor da ação para o pagamento da diferença apontada na certidão de autuação. Aplicação da Súmula nº 290 deste Tribunal de Justiça. Precedente do STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE PARA PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (0148381-73.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 22/02/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

"APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS A MENOR. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. VERBETE Nº 290 DA SÚMULA DO TJERJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPLEMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ausência de intimação pessoal do autor para complementar as custas do processo, recolhidas inicialmente a menor. Verbete nº 290 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Anulação da sentença por *error in procedendo*. 2. Princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. Prosseguimento do feito. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA." (0830366-64.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/02/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA)

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, com intimação pessoal da parte autora para efetuar o recolhimento complementar das custas e despesas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator